



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.205 - RJ
(2012/0080277-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar deserto o recurso quando o recolhimento do preparo é realizado em guia diversa da estabelecida por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.205 - RJ
(2012/0080277-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEVISÃO CIDADE S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 398):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, a recorrente assevera, em síntese, que, *"por um lapso, a Agravante efetuou o recolhimento da monta de R\$ 10,00 através de guia inadequada, eis que tal recolhimento deveria ter se dado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, ensejando o entendimento do E. Min. Relator, é data máxima vênia, equivocado, de que o recurso seria deserto. Aduz, ainda, que o valor seria insignificante". (sic)*

Impugnação (fl. 437, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.205 - RJ
(2012/0080277-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar deserto o recurso quando o recolhimento do preparo é realizado em guia diversa da estabelecida por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, ao decidir que a recorrente não teria regularizado o preparo do recurso interposto, conforme procedimentos previstos em resolução do STJ, o Tribunal *a quo* decidiu no mesmo sentido do pacífico entendimento desta Corte.

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente, embora tenha efetuado a complementação do preparo, não observou qual seria a guia correta para tal finalidade, utilizando-se da GRERJ, ou seja, guia imprópria.

Com efeito, a reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar deserto o recurso quando o recolhimento do preparo é realizado em guia diversa da que é estabelecida.

Em situação análoga à dos autos, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. A complementação do preparo do recurso especial foi realizada em desconformidade com o artigo 3º da Resolução nº 01/2008 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do apelo especial, segundo o qual 'o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples'.

2. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.368.559/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.)

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO RECURSAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - GUIA DE RECOLHIMENTO - GRU E GRJ - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 40.077/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 2/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA INCORRETA. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO Nº 8/2003. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O preparo do recurso especial foi efetuado por meio de Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ -, do TJ/BA, em desconformidade com o art. 2º da Resolução 8/2003, do STJ, vigente à época da interposição deste apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A referida resolução previa que os valores constantes da tabela de pagamento do porte de remessa e retorno deveriam ser recolhidos 'na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se comprovante nos autos'.

3. Na linha da iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial, bem como a errônea indicação do respectivo código de recolhimento, conduzem ao reconhecimento de sua deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 809.990/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 28/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO CHAMADO À ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1.Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.

2. A obrigação de cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. 'É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública' (AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF).

5. Feito chamado à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agravo de Instrumento. Embargos de declaração prejudicados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 730.161/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 14.5.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. GUIA INCORRETA. RESOLUÇÃO Nº 1/2008 VIGENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de poupança.

2. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.364.887/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 2.4.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO NA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DO AUTOS - DESERÇÃO DO APELO EXTREMO CONFIGURADA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 924.942/SP PREENCHIMENTO CORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - RECLAMO DESPROVIDO.

I. 'O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador' (AgRg no REsp 1.046.518/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2008).

II. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.081.621/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 17.2.2012.

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/08. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 187/STJ.

1. *Conforme preconiza o art. 3º, caput, da Resolução STJ nº 01/08 - em vigor quando da interposição do recurso ordinário -, 'o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU'.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo por meio de guia diversa daquela determinada na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.424.197/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 16.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO POR MEIO DE DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO Nº 12/2005. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. *O preparo do recurso especial foi efetuado por meio de DARF, em desconformidade com o art. 2º da Resolução nº 12/2005, do eg. Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo especial.*

2. *A referida resolução previa que os valores constantes da tabela de pagamento do porte de remessa e retorno deveriam ser recolhidos na rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18827-1.*

3. *Dessarte, na linha da iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial, bem como a errônea indicação do respectivo código de recolhimento, conduzem ao reconhecimento de sua deserção.*

4. *Precedentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 809.544/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 7.12.2011)

Além disso, a intimação da parte para a complementação de preparo não justifica novo prazo para regularização, se o fez de maneira equivocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO REALIZADA A MENOR. DESERÇÃO.

I. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível, quando há equívoco justificável quanto ao valor a ser pago.

II. Diversa é a hipótese em que o recorrente, intimado a complementar o preparo, recolhe quantia insuficiente pela segunda vez.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 916.532/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 16.6.2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. PREPARO. VALOR ÍNFINITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. Quando o preparo é realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para complementar o valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 824.114/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 233.)

Por fim, quanto à alegação de valor irrisório, entendo que incide o seguinte entendimento:

"Deserção. Prévio conhecimento do valor do preparo. Preparo insuficiente.

1. Ainda que se possa entender que o preparo insuficiente, diante de circunstâncias concretas, pode ser complementado para evitar a deserção, no caso, tendo a parte sido efetivamente intimada do valor exato do preparo, como afirmado no Acórdão recorrido, o recolhimento a menor configura deserção.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 191.314/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 29.6.1999, DJ 9.8.1999, p. 169.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0080277-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 168.205 / RJ**

Números Origem: 20080020314790 201113714729 56108920108190002

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.